

**PARECER nº 17/2018**

**PROCESSO Nº 109/2017/PMES – PREGÃO PRESENCIAL Nº 061/2017- Solicitação de parecer junto ao processo em referência cujo objeto é a Aquisição de equipamentos de informática para a Secretaria Municipal de Educação, Escolas de Ensino Fundamental, Ensino Infantil e Creches Municipais, conforme condições e especificações descritas no Anexo II – Termo de Referência e demais anexos do Edital.**

Trata-se de consulta a respeito do Recurso apresentado pela empresa **LEONARDO RODRIGUES SABIÃO – EPP** e contrarrazões apresentadas pela empresa **M. J de O. MARTIMBIANCO & CIA LTDA ME**.

Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base os elementos constantes no processo em referência, assim cabe a esta Secretaria dos Negócios Jurídicos prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

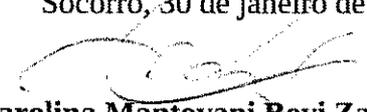
Em análise às razões de recurso e contrarrazões apresentadas pelas empresas, preliminarmente, no tocante à presença dos pressupostos recursais subjetivos e objetivos, nos leciona Marçal Justen Filho em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 17ª. edição, revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, p. 1423 e seguintes:

“O cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão.(...) Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido – vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado.  
(...)”

Assim sendo, após análise recursal, entendo que o recurso interposto pela empresa apresentou os requisitos subjetivos e objetivos de admissibilidade, porém quanto ao mérito do referido recurso deixo de me manifestar, pois qualquer manifestação nessa oportunidade extrapolaria os limites da legalidade, uma vez que não houve solicitação de questão de ordem jurídica a ser dirimida, bem como a Pregoeira no uso de suas atribuições exclusivas e em estrita observância aos princípios e normas legais apresentou sua decisão às fls. 1212/1220.

É o parecer.

Socorro, 30 de janeiro de 2018.

  
**Carolina Mantovani Bovi Zanescio**  
Procuradora Jurídica